



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.571/2014 DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS/DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA - MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas, no percentual de até 100% (cem por cento), decorrentes de seus créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não na dívida ativa, ou em execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único: Os benefícios do caput deste artigo compreenderão apenas os pagamentos dos débitos tributários realizados em parcela única.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos tributários descritos no artigo anterior em até 12 (doze) meses, sem redução das multas e juros, com entrada de 20% (vinte por cento) do total débito, obedecidos às seguintes condições:

- I. As parcelas individualmente não poderão ser inferiores a:
 - a) R\$ 20,00 (vinte) reais, no caso de pessoa física;
 - b) R\$ 40,00 (quarenta) reais, no caso de pessoa jurídica.

II. as parcelas serão pagas mensalmente e consecutivamente, em datas estabelecidas no termos de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento após atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, ficando vedado o reparcèlement;

III. considera-se créditos tributários a soma dos tributos, das multas da atualização monetária e juros de mora;

IV. o contribuinte poderá incluir saldos de parcelamentos em andamento ou em atraso, ainda que cancelados;

V. é vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 3º. O contribuinte perderá os benefícios previstos nesta lei, não podendo requerê-los novamente, quando incorrer em uma das seguintes condições:

I. atraso de mais de 03 (três) parcelas consecutivas;

II. deixar de observar qualquer das exigências desta Lei;

III. praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV. falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§1º. A exclusão do contribuinte dos benefícios desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§2º. A prática de qualquer dos atos previstos neste artigo implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.

Art. 4º. A regularização dos débitos-créditos fiscais será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e os executivos fiscais pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º. A opção pelo benefício desta lei dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de Termo de Parcelamento, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por termo de homologação em juízo, formulado pela Assessoria Jurídica do Município, ambos com confissão pelo contribuinte em caráter irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

§1º. A formalização do termo descrito no caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2014.

§2º. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.

EM, 27 DE JANEIRO DE 2014.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono e promulgo a presente Lei sem ressalvas.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra